



PARECER PRÉVIO TC - **3826**

- PLENO

PROCESSO: TC 005544/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Malhador

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADA: Elayne Oliveira de Araújo

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 809/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - **3826** PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Malhador. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas. As falhas remanescentes, conquanto relevantes, **não comprometem de forma substancial o exame de regularidade das contas**, ainda que sejam feitas ressalvas, especialmente diante das medidas corretivas que a gestora adotou para mitigar os apontamentos.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERARAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno realizada no dia 06 de março de 2025, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2019, de

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2025 10:07:53

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/03/2025 11:08:51

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 20/03/2025 11:20:12

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FÉLIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/03/2025 11:38:32

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2025 12:00:16

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2025 12:19:23

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 24/03/2025 11:50:38

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2025 11:50:38



PARECER PRÉVIO TC - 3826

- PLENO

responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 06 de março de 2025.

Participaram do julgamento: Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 20 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2025 10:07:53

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/03/2025 11:08:51

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 20/03/2025 11:20:12

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/03/2025 11:38:32

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2025 12:00:16

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2025 12:19:23

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 24/03/2025 11:50:38

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2025 11:50:38



PARECER PRÉVIO TC - **3826**

- PLENO

LUIS ALBERTO MENESES

Conselheiro

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador Geral

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Prestação de Contas nº 78/2020 (fls. 658/667), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, relatou à existência de algumas falhas/irregularidades no exercício examinado.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e/ou inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de Malhador.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2025 10:07:53

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/03/2025 11:08:51

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 20/03/2025 11:20:12

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/03/2025 11:38:32

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2025 12:00:16

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2025 12:19:23

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 24/03/2025 11:50:38

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2025 11:50:38



PARECER PRÉVIO TC - 3826

- PLENO

Diante das impropriedades detectadas no bojo da análise das Contas, sugeri a citação da interessada, Sra. Elayne Oliveira de Araújo, para que, querendo, apresentasse defesa acerca dos apontamentos.

Devidamente citada, conforme Mandado de Citação nº 260/2020 (fl. 676), a gestora apresentou defesa tempestiva (fls. 682/688), acompanhada de documentos, com justificativas e esclarecimentos.

Seguindo o rito procedimental, os autos retornaram à 6ª CCI que, após análise dos argumentos de defesa, emitiu o Parecer nº 536/2020 (fls. 695/697) concluindo pela exclusão parcial das falhas inicialmente detectadas, todavia mantendo-se inalteradas as seguintes:

- Excesso de pagamento dos subsídios do vice-prefeito em R\$ 15.999,96 (quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos);
- Ausência do Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do Controle Interno, nos termos da Resolução 222/2002, Art. 3º, “c”, 1;
- Ausência da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário com validade até 31 de dezembro, nos termos da Resolução 222/02, Art. 3º, “c”, 40.

Diante das falhas remanescentes, opinou pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1432/2020 (fls. 700/703), **suscitou inicialmente que a Unidade Técnica não inclui na conclusão do Relatório**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2025 10:07:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/03/2025 11:08:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2025 11:50:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FÉLIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/03/2025 11:38:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2025 12:00:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2025 12:19:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 24/03/2025 11:08:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2025 11:50:38



PARECER PRÉVIO TC - 3826

- PLENO

de Prestação de Contas a irregularidade que trata do excesso de Gasto com Pessoal do Poder Executivo (63,45%), apontada no item 7.1. Além desta, pontuou a existência de outras irregularidades.

Assim, com o acréscimo das irregularidades mencionadas no seu parecer, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Malhador, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo, nos termos do art. 43, inciso III, da LC nº 205/201.

Diante dos novos apontamentos feitos pelo *Parquet* Especial, não observados pela Unidade Técnica, foi determinado o retorno dos autos à 6ª CCI para que se manifestasse sobre os fatos.

A 6ª CCI, através do Parecer nº 689/2020 (fls. 708/709), ratificou o seu parecer anteriormente emitido, sem acrescentar qualquer comentário acerca dos fatos apontados pelo *Parquet* de Contas.

O Coordenador da 6ª CCI, entendeu, neste caso, pela necessidade de nova citação da interessada.

A Sra. Elayne Oliveira de Araújo foi citada através do Mandado de Citação nº 488/2020 (fl. 711) e apresentou novas justificativas, acompanhadas de documentos (fls. 746/753), sobretudo sobre os fatos apontados pelo Ministério Público Especial.

Novamente os autos foram enviados ao órgão técnico, oportunidade em que exarou o Parecer nº 136/2021 (fls. 777/780) acolhendo parcialmente a defesa apresentada pela gestora, mantendo-se, todavia, as seguintes irregularidades:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2025 10:07:53

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450868 em 20/03/2025 11:08:51

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790739 em 20/03/2025 11:20:12

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FÉLIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/03/2025 11:38:32

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2025 12:00:16

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2025 12:19:23

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 24/03/2025 11:50:38

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2025 11:50:38

Ausência do Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do



PARECER PRÉVIO TC - 3826

- PLENO

Controle Interno;

- Ausência da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário com validade até 31 de dezembro;
- Excesso de pagamento dos subsídios do vice-Prefeito em R\$ 15.999,96;
- Despesa com pessoal do executivo atingiu o percentual de 56,03%;
- Relatório de Gestão Fiscal com informações genéricas da Educação, Finanças e Engenharia, insuficientes para emissão de opinião sobre a gestão do Município;
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Em decorrência da permanência das irregularidades, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Malhador, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo, nos termos do Art. 43, III, b, da LC 205/2011.

Em nova vista dos autos, o *Parquet* de Contas, representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 809/2021 (fls. 782/785), corroborou com o posicionamento emitido pela nobre CCI, haja vista que, em sede de defesa, a gestora não trouxe argumentos/documentos suficientes para justificar todas irregularidades apontadas ao longo da instrução processual. Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas em exame.

Por fim, recomendou que a falha decorrente do excesso de pagamento de subsídios ao vice-Prefeito seja apurada de maneira apartada.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/03/2025 10:07:53

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/03/2025 11:08:51

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 20/03/2025 11:20:12

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FÉLIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 20/03/2025 11:38:32

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/03/2025 12:00:16

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2025 12:19:23

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 24/03/2025 11:50:38

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2025 11:50:38



VOTO

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

A análise técnica levada a efeito pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 78/2020, apontou a existência de algumas impropriedades. Após a apresentação de defesa pela gestora, parte das falhas inicialmente constatadas foram elididas, remanescendo, todavia, algumas irregularidades que ensejaram pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela rejeição das contas.

O Ministério Público de Contas justificou seu posicionamento pela rejeição das contas, entendendo que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

No entanto, considerando o conjunto da gestão fiscal do exercício de 2019 e o princípio da razoabilidade, entendo que as falhas remanescentes, conquanto relevantes, **não comprometem de forma substancial o exame de regularidade das contas**, ainda que sejam feitas ressalvas, especialmente diante das medidas corretivas que a gestora adotou para mitigar os apontamentos.



PARECER PRÉVIO TC - 3826

- PLENO

No que concerne ao excesso de gasto com pessoal, observa-se uma tendência de redução do percentual ao longo dos meses, indicando um esforço para reenquadramento dentro dos limites legais.

Diante do exposto;

VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora